



Proc.: 03078/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 03078/19
SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Tomada de contas especial convertida de representação acerca de irregularidade de não recolhimento tempestivo de contribuições e de obrigações previdenciárias
INTERESSADO: Delisio Fernandes Almeida Silva (CPF n. ***.407.122-**) **RESPONSÁVEIS:** Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**) Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**) **SUSPEITO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra **RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello **SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. INFRAÇÃO DE REPASSE INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS. DANO. MULTA.

1. É regular a citação eletrônica realizada de acordo com o regulamento interno deste Tribunal de Contas, em especial a Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Precedente.

2. Deve-se julgar irregular a tomada de contas especial em caso de intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, neste caso operada de maneira reiterada e sem justa causa, acarretando prejuízos ao erário municipal com o pagamento de encargos, a teor do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/1996. Súmula.

3. Deve-se imputar débito e cominar multa ao responsável por irregularidade da qual derivam prejuízos financeiros ao erário, resultantes de conduta omissiva, praticada mediante dolo direto, aqui caracterizado pela demonstrada inércia do responsável mesmo sendo de seu conhecimento o dever de quitar as contribuições previdenciárias em tempo oportuno, conforme dispõem os art. 19 e art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023, apreciou a Tomada de Contas Especial convertida de representação por meio da DM 0130/2021-GCJEPPM, sob a responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, CPF n. ***.661.088-**, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de ato de gestão irregular concernente ao pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias, no período das competências de janeiro de 2019 a setembro de 2020, que gerou despesa imprópria com encargos de juros e multa, afrontando o art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

Diante do exposto, submete-se à excelsa deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da DM 0130/2021-GCJEPPM, sob a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, CPF n. ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, por restar comprovada a ocorrência de prejuízo de R\$ 854.865,16 ao erário do município de Ouro Preto do Oeste, decorrente do ato de gestão irregular de quitar intempestivamente as contribuições previdenciárias do período das competências de janeiro de 2019 a setembro de 2020, gerando despesa imprópria com encargos de juros e multa, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 12 de Junho de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR